



E - PREPARAR O CORPO

- 1 Avaliar o estado do corpo
- 2 Verificar causa mortis
- 3 Higienizar o corpo
- 4 Aplicar material conservante (por formolização, embalsamamento ou tanatopraxia)
- 5 Executar restauração facial
- 6 Tamponar o corpo
- 7 Efetuar necromaquiagem
- 8 Vestir o corpo
- 9 Omamentar a urna

F - ORGANIZAR O CERIMONIAL

- 1 Montar a mesa (paramentos)
- 2 Omamentar o local do velório
- 3 Fomecer serviços de copa
- 4 Conservar a organização do local do velório
- 5 Checar as alterações do corpo
- 6 Conduzir cortejo ao jazigo
- 7 Reabrir a urna para última despedida
- 8 Fechar a urna

G - COMUNICAR-SE

- 1 Orientar a família quanto aos procedimentos legais
- 2 Informar-se sobre a religião da família
- 3 Comunicar à família o momento da liberação do corpo
- 4 Redigir nota para rádio e ou jornal
- 5 Alertar a família sobre a necessidade de antecipação do sepultamento
- 6 Fomecer medidas da urna para o cemitério

Competências Pessoais

- 1 Transmitir confiança
- 2 Dar provas de paciência
- 3 Ouvir
- 4 Agir com discrição
- 5 Identificar-se com a profissão
- 6 Demonstrar habilidade para negociação
- 7 Identificar a pessoa adequada para conversar
- 8 Evitar preconceitos
- 9 Controlar-se emocionalmente
- 10 Trabalhar com ética
- 11 Manter boa postura profissional
- 12 Atualizar-se



PMES
Nº 1134

- 13 Manusear cosméticos para necro-maquagem
- 14 Administrar o estress
- 15 Demonstrar conhecimentos técnicos e legais
- 16 Manter sigilo

36. Da mesma forma o Gerente Administrativo, indicado na declaração de equipe técnica do Recorrente, tem funções mais abrangentes do que o auxiliar administrativo, vejamos:

Gerente administrativo

Descrição Sumária

Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo as do setor bancário. gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos.

Formação e Experiência

Para o exercício das ocupações de gerentes administrativos e financeiros, a escolaridade varia em função do porte da instituição empregadora: curso superior incompleto e cursos profissionalizantes de até quatrocentas horas ou graduação tecnológica, bacharelado e de pós-graduação.

Condições Gerais de Exercício

Atuam em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo as de intermediação financeira, em atividades gerenciais de apoio à atividade fim, predominantemente como assalariados, com carteira assinada. trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, atuando em ambientes fechados e em horário diurno.

37. Assim, e tendo em vista o inegável equívoco cometido pela D. Comissão de Licitações, requer a Habilitação da Recorrente, haja vista ter atendido **ALÉM DO ESPERADO, E BEM MAIS DO QUE QUALQUER OUTRO CONCORRENTE**, os subitens indicados para sua habilitação.



III. CONCLUSÃO

38. A licitação é procedimento formal, oneroso, que envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos que permite aos particulares, através do atendimento ao instrumento convocatório, apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si, em condições de igualdade.

39. O princípio da igualdade entre os licitantes, é **princípio impeditivo da discriminação entre os participantes**, cujo desatendimento faz com que a Administração Pública, quebre a isonomia entre os licitantes.

40. Evidentemente, isso quer dizer que o administrador público, não tem qualquer liberdade ou vontade pessoais, só podendo fazer o que dispõe a Lei, bem como a lei que instituiu.

41. Ora, se a Administração Pública, estabeleceu no edital que a empresa para participar do presente procedimento licitatório, deve apresentar os documentos elencados no EDITAL, é evidente, que o fez motivada pelo dever de determinar o fim a ser satisfeito, **QUE NO PRESENTE CASO É A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA FUNERÁRIA**.

42. Por tudo quanto se expôs neste recurso, vem o Recorrente à presença dessa Comissão de Licitações, rogar, com respeito e acatamento, que em sede de juízo de reexame necessário, reconsiderando sua decisão para habilitar a Recorrente – SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, fazendo-o subir devidamente informado à Autoridade Superior, como medida de JUSTIÇA!

Ao trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões e aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis a empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA**. EPP protocolou suas contrarrazões **TEMPESTIVAMENTE**, as quais passo a expor:

...RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da r. decisão da Comissão de Licitações, que, embora manifestando-se parcialmente favorável aos apontamentos por nós elencados, quanto às



PMES
Nº 1176
P

irregularidades percebidas quando da verificação da documentação apresentada pela empresa concorrente "SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME", julgando-a "**INABILITADA**", **por descumprimento ao item 4.6.1 e 4.6.1.2 do edital (capacidade técnica não comprovada), assim como, no que tange ao item 09 do Termo de Referência, que exige 02 (dois) auxiliares administrativos** (que não foram especificados e devidamente qualificados, bem como não atenderam a quantidade exigida), neste ato, pelas razões que serão abaixo aduzidas, nos insurgimos quanto ao não acolhimento dos questionamentos oportunamente por nós ofertados, pelo descumprimento dos itens 1.5 e 4.7.3 do edital, que no entender dessa comissão, "**pode ser suprida a declaração (item 1.5) pela apresentação do termo de credenciamento**", ao passo que, quanto ao outro item (4.7.3), que diz respeito a integralização do capital social para fins de habilitação financeira, entendeu que, verbis:

"Com referência ao Capital Social uma vez constante no contrato social da empresa, o qual foi devidamente assinado pelos responsáveis e registrado nos órgãos competentes, presume-se (S/C) a veracidade das informações constantes no documento, portanto a municipalidade exigiu no item 4.7.3 do edital a Comprovação de que a empresa proponente possui capital social subscrito e registrado no valor mínimo correspondente a pelo menos R\$ 197.439,84 (cento e noventa e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado pela Prefeitura da Estância de Socorro - SP, para todo o período do contrato conforme prevê o Anexo II deste Edital e a empresa comprovou através de seu contrato social a exigência contida no instrumento convocatório."

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1 - Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões de inconformismo, eis que respeitados os 05 dias úteis concedidos pela autoridade competente, conforme publicação da r.



decisão recorrida no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em data de 22.10.2016.

II – DOS FATOS

2 - O certame licitatório foi realizado sob a modalidade de Concorrência do Tipo Menor Preço Global das Tarifas, do qual houve participação de 04 (quatro) empresas, quais sejam:

- 1) SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME (protocolo nº 9844/2016)
- 2) FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP (protocolo nº 9834/2016)
- 3) SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO LTDA - EPP (protocolo nº 9846/2016)
- 4) FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOAO EIRELI ME (protocolo nº 9848/2016)

3-Após análise da documentação e conclusão do julgamento dos documentos encartados no envelope de habilitação das empresas, restaram inabilitadas as licitantes: SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, FUNERÁRIA CAMPO VALE GERENCIAMENTO FUNERÁRIO EPP e FUNERÁRIA ESTRELA DO TABOAO EIRELI ME.

Quanto à empresa "SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME", como acima ressaltado, pelo não atendimento ao requisito editalício que dispõe sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica e a comprovação de serviços de maior relevância, disposto no item **4.6 DOCUMENTAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, assim como, no tocante a relação de instrumental a nível de equipamentos e corpo profissional para atendimento dos serviços funerários, onde se constou apenas um auxiliar administrativo, sendo que o edital no item 09 do termo de referência (Recursos Humanos), exigia dois auxiliares administrativos, tendo a empresa descumprido o item, decisão essa, que corroboramos in totum, porém, entendemos que tal decisão deva ser retificada, para que a empresa SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME permaneça inabilitada, também, pelo descumprimento dos itens 1.5 e 4.7.3 do edital, em razão dos vícios verificados, como logo abaixo se demonstrará.



PMES
Nº 1178
P

III - DO MÉRITO

4 - Quanto ao descumprimento do item 1.5 do edital

O instrumento convocatório exigia a apresentação de declaração por parte da licitante nos termos do item 1.5 do edital, que dispõe, in verbis:

"1.5 No envelope Documentação, deverá o proponente apresentar declaração, nos termos do § 6º do artigo 30, da LF 8.666/93, de que a licitante, em lhe sendo adjudicado o objeto licitado e no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do Termo de Compromisso a que se refere o Anexo I deste Edital, o qual será firmado após a adjudicação e homologação, constituirá obrigatoriamente filial ou sede neste Município e colocará nos locais de execução indicado dos serviços todo equipamento adequado, materiais e mão de obras necessárias, bem como, instalará e manterá acomodação e técnicas suficientemente hábeis à cabal realização do objeto desta licitação, comprometendo-se ao pleno cumprimento do disposto nas normas e especificações constantes do Anexo II, do presente edital, ressaltando-se que, o não atendimento a tal disposição caracterizará, para todos os fins de direito, o estatuído pelos artigos 77 a 80, com a incidência dos artigos 86 e 87, todos da Lei Federal 8.666/93. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame."

de onde se verifica, pela documentação apresentada pela referida empresa, que a mesma não encartou a declaração exigida no item 1.5 do edital no envelope de nº 01 "Habilitação", porém, a Comissão Especial de Licitações, entendeu que com a apresentação do termo de credenciamento supriria a declaração exigida no item 1.5 do Edital, entendimento controverso esse, que afronta a própria decisão da comissão julgadora de licitações, uma vez que, o termo de credenciamento apresentado pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, sequer foi aceito pela Comissão, tendo o Sr. Cláudio Felix de Lima, portador do R.G.: 22.745.895-3 SSP-SP (que supostamente seria o credenciado), por decisão



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 1129

da própria comissão, participado da abertura dos envelopes na condição de "**cidadão presente**", pois não apresentou durante o credenciamento, o devido documento dando poderes para representar a empresa licitante durante a sessão pública, sendo impedido de se credenciar, nos termos do item 3.4.2 do edital, razão pela qual, em não subexistindo documento de credenciamento, não poderia o mesmo suprir a exigência da declaração estipulada no item 1.5 do edital, devendo ser decretada a inabilitação da referida empresa, por descumprimento, também, desse item, o que ora se requer.

Salientamos, oportunamente, que o credenciamento e o cumprimento do item 1.5 do edital, tratam-se de situações distintas, uma vez que, o cumprimento do item 1.5 do edital está em consonância com os termos do § 62, do artigo 30, da LF 8.666/93, enquanto que o credenciamento não contempla situação análoga.

5 - A título de esclarecimento, para não pairarem dúvidas, a fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. Situemo-nos:

- **Licitante sem Credenciamento:** É o representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o processo de licitação, este, não tem poder nenhum para defender a empresa no ato da licitação, não podendo assinar nenhum documento durante o processo em nome da empresa.
- **licitante Credenciado:** É o Representante portador de Procuração Pública ou Particular a qual lhe assegura poderes para representar a empresa nas licitações, conferindo-lhe poderes para isto. Deverá ser apresentada a Procuração acompanhada de sua identidade. Poderá também ser apresentado Substabelecimento de Procuração desde que, acompanhado da Procuração de quem substabelece com cópia de identidade. O sócio da empresa ou diretor nomeado, deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para



Assim, ao contrário do entendimento dessa augusta comissão, não se pode admitir que a ausência da declaração exigida no item 1.5 do edital, possa ser suprida, sob o pálio de que o credenciamento supera a referida exigência, ressaltando ainda que a empresa **SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, não cumpriu com os requisitos exigidos para o credenciamento no torneio.**

Destarte, as autoridades julgadoras e as licitantes em procedimento licitatório estão adstritas/vinculadas aos termos do Edital, consoante o art. 41 da Lei 8.666/93:

“A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE AÇA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

Necessário repisar que entre os princípios licitatórios descritos no caput do art. 3º da lei 8.666/93, encontra-se o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tão importante como os demais princípios ali descritos, porém, com uma particularidade do Legislador em fixar o cumprimento da vinculação ao edital, positivando-o no artigo supramencionado.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93, É CONSECUTÁRIO DO PRÓPRIO PRINCÍPIO CAPITAL DA LICITAÇÃO. É A PARTIR DA FIDELIDADE ABSOLUTA DE TODO O PROCESSO AO INSTRUMENTO QUE CONVIDA OS PARTICULARES INTERESSADOS AO CERTAME LICITATÓRIO QUE SE PODE GARANTIR A DISPENSA DE IGUAL TRATAMENTO A TODOS, SEM QUAISQUER DIFERENCIAÇÕES OU DISCRIMINAÇÕES QUE NÃO AQUELAS PREVISTAS, LEVADAS EM CONTA EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIR A SELEÇÃO DAS QUALIDADES SUBJETIVAS E OBJETIVAS PRETENDIDAS, CONSIDERADAS NECESSÁRIAS PARA ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO VISADO.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz-se oportuno:



"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais; e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente. (Estatuto, art. 33)." (destacamos)

Destarte, como ensina o Jurista, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento "de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

Além do mais, cumpre dizer que os atos públicos somente produzirão efeitos se forem praticados em estrita observância à lei, sendo que na hipótese de infringência a ela, todos os atos advindos serão nulos ou anuláveis.

Ainda segundo Helly Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 24º Ed., pág.82).



PMES
Nº 1182

Assim, **NÃO** há como tentar superar falhas na documentação, ou seja, o descumprimento do item 1.5 da empresa SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, com qualquer alegação que seja, sob pena de nulidade.

6 - Quanto ao descumprimento do item 4.7.3 do edital

O instrumento convocatório exigia no item:

"4.7.3 - Comprovação de que a empresa proponente possui capital social subscrito e registrado no valor mínimo correspondente a pelo menos R\$ 197.439,84 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado pela Prefeitura da Estância de Socorro - SP, para todo o período do contrato conforme prevê o Anexo" deste Edital."

Consoante se observa da documentação apresentada pela empresa em questão, o seu vultuoso aumento de capital social, efetivado nas vésperas da abertura do certame, no dia 21/09/2016, saltando de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem comprovação da integralização de suas cotas em dinheiro ou mesmo bens, abalam, de forma indelével, a higidez dessas informações, fato incontroverso esse que torna imperiosa a comprovação por parte da empresa SERVIÇO FUNERÁRIO ITAPIRENSE LTDA - ME, a sua real situação financeira.

É de todos sabido que, na aferição da capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante da licitação é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação, seguindo o disposto nos incisos I, II e III do art. 31 da já citada Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: A

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação R